

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Através de e.mail enviado pela Comissão Permanente de Licitação em 01/07/2020, foi dado ciência aos Licitantes acerca da interposição de recurso pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, assim como, do prazo de apresentação das contrarrazões, no prazo de cinco dias úteis, a contar de 02/07/2020 até 08/07/2020.

Sendo assim, há de se registrar a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA contra a decisão que julgou habilitadas as empresas EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.

Conforme se denota das razões recursais, entende a Recorrente haver vícios na documentação das referidas empresas, a saber: a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA apresentou o balanço patrimonial sem

a devida assinatura do representante legal, em desacordo com o edital; a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA não apresentou as Notas Explicativas em discordância com o previsto no Edital.

No entanto, a decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está a merecer reforma.

Assim, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a decisão que julgou habilitada a ora Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU HABILITADA A EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

DO CONCEITO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA À LUZ DA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES:

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inconformada com a acertada decisão que habilitou a ora licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais, as quais devem ser de pronto, indeferidas.

A Recorrente alega em suas razões, que a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA não apresentou as Notas Explicativas em discordância com o previsto no Edital. Assim, busca através do presente recurso, a reforma de tal decisão, a fim de que seja a mesma inabilitada por suposto descumprimento ao disposto no item “J” do edital.

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Assim, em que pese a argumentação da Recorrente, a falta das notas explicativas não é motivo suficiente para sua inabilitação, pois, **ao apresentar o Balanço e as Demonstrações Contábeis, inclusive com os índices de liquidez, cumpriu a exigência do edital (item 1.2) e demonstrou que possui boa situação econômico-financeira.**

Mister salientar ainda, que cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária

criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-**financeira limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Tal obrigação decorre do **Princípio da Legalidade** ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Extrai-se, portanto, do referido artigo 31 da lei 8.666/93, que a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, conforme pretende a Recorrente.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. **APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.** A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil.

Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. **EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA.** SUSPENSÃO DO CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. A melhor e mais moderna jurisprudência vem admitindo, após a vigência da lei n.º 9.139/95, que deu nova estrutura jurídica ao agravo, o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. O fato de a agravante ter protocolado, na instância originária, a petição a que se refere o art. 526, do CPC, na mesma data em que interposto o agravo de instrumento nesta Corte, não implica em intempestividade da diligência determinada no referido artigo, razão pela qual vai rejeitada a preliminar. Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico-financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016402091, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/12/2006)

As Notas Explicativas são um resumo explicativo das demonstrações já apresentadas, tendo como finalidade apenas facilitar a adequada compreensão das peças contábeis.

Ademais, cabe ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio analisar e verificar o conteúdo das demonstrações, feitas a partir do balanço patrimonial:

“A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama “maquiagem do balanço”. (...) Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditorias por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 544)

Conforme anteriormente exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, **não traz novo conteúdo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações.**

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Assim, não se justifica, mais uma vez, a irresignação da Recorrente quanto à não apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Como já dito, a Lei de Licitações não lhe faz referência expressa, por ocasião do elenco de requisitos de qualificação econômico-financeira; e a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último

exercício seria suficiente para o exame da situação econômico-financeira da empresa.

Oportuno ainda registrar, que a Recorrida nunca foi inabilitada por esse motivo, não obstante já ter participado de diversas licitações.

Dessa forma, a habilitação da Recorrida é legal, haja vista que a exigência de apresentação da Notas Explicativa seria desarrazoada e desproporcional, vez que a capacidade econômico-financeira é baseada tão somente nos índices econômico-financeiros sustentados a partir da análise do balanço patrimonial, e especialmente pelo fato das Notas Explicativas não possuírem o condão de alterar os dados do balanço, somente explicando determinados números, não podendo alterar o seu conteúdo, portanto a análise econômico-financeira paira nos índices decorrentes e não em Notas Explicativas. E, neste sentido, a Recorrida demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira, e, em razão deste fato, não merece prosperar a irresignação da Recorrente.

DA NÃO PREVISÃO EM EDITAL DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS:

Apenas por amor ao debate, ainda que assim o fosse, deveria referida exigência ter sido realizada de forma expressa no ato convocatório. Ora, a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de procedimento pautado nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

O §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, inclusive, vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O instrumento convocatório deve, portanto, obrigatoriamente, ser claro e objetivo, de modo a não permitir interpretações dúbias, ou prever cláusulas contraditórias que frustrarão ou, no mínimo, restringirão o caráter competitivo do certame.

Por isso, o edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes, sejam os mais experientes em contratar com a Administração Pública ou os menos experientes, possam concorrer em igualdade de condições.

No caso ora em pauta, o edital previu expressamente todos os documentos necessários à habilitação no presente certame, **sendo certo que o**

EDITAL NÃO EXPLICITA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS, ao contrário do afirmado pela Recorrente,

Dispõe o item “J” do Edital para a qualificação econômico-financeira do licitante no certame:

J) **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social (2019), caso haja **Escriturado o exercício de 2019** ou do exercício social (2018), tendo em vista que a **Medida Provisória 931 de 30/03/2020 estendeu o prazo para apresentação das documentações contábeis junto a Assembleia Geral Ordinária – AGO até 31/07/2020**, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

J.1) **O Balanço e as Demonstrações** deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do **Livro Diário**, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu **Termo de Abertura e encerramento**, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do termo de Abertura e Encerramento. As cópias deverão ser autenticadas.

Assim, não estando expressamente prevista a obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, não pode a ausência de apresentação das mesmas acarretar a inabilitação da Recorrida, como pretende a Recorrente. Inclusive, insta consignar que, a qualificação econômico-financeira das licitantes deve coadunar com o objeto licitado, ou seja, as exigências relativas à habilitação deverão ser justificáveis para a aquisição do objeto, pois caso contrário serão desarrazoadas e, conseqüentemente, ilegais.

Sendo assim, não há qualquer razão para alterar a decisão que habilitou a ora CONTRARRAZOANTE, vez que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:


- 1) o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO e a sua regular apreciação;
- 2) que seja **negado provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo-se a r. decisão que habilitou a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Julho de 2020.



EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34



Ingrid Carvalho Salim
OAB/SP 310.982.
OAB/MG 67.407

NOTAS EXPLICATIVAS – EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - EPP

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019

1. CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia se insere no seguimento de Prestação de Serviços na área de Engenharia Ambiental, Prestação de Serviços na área de Engenharia Sanitária e Ambiental, Prestação de Serviços na área de Serviço Social.

2. SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediência aos preceitos da Legislação Comercial; aos preceitos da Lei das Sociedades Empresariais; e aos Princípios de Contabilidade ITG 1000. a) Determinação do resultado O resultado é apurado em obediência ao regime de competência de exercícios. b) Ativos circulantes e realizável a longo prazo A provisão para contas de realização duvidosa é calculada com base na experiência da administração com perdas em anos anteriores, condições de mercado e situação econômica. Os demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo estão demonstrados aos seus valores originais, adicionados, quando aplicável, pelos valores de juros e variações monetárias ou, no caso de despesas pagas antecipadamente, demonstrados pelo valor de custo. c) Ativo permanente Os investimentos permanentes e relevantes em companhias ligadas são avaliados pelo método da equivalência patrimonial. O ativo diferido é demonstrado ao custo e as amortizações são efetuadas entre cinco e dez anos, a partir da data em que os benefícios começam a ser gerados. d) Passivo circulante e exigível a longo prazo Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias ou cambiais incorridos até a data do balanço.

3. CAPITAL

O capital social está representado por 750.000 quotas valor nominal, R\$ 1,00 cada uma totalizando R\$ 750.000,00.

4. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E EVENTUAIS

A Sociedade, a exemplo das demais empresas que operam no país, está sujeita à contingências fiscais, legais, trabalhistas, cíveis e outras. Em bases periódicas a Administração da Sociedade revisa o quadro de contingências conhecidas, avalia a possibilidade de eventuais perdas com as mesmas, ajustando a provisão para contingências e eventuais, a débito ou crédito de resultados.

5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Os instrumentos financeiros, ativos e passivos da companhia, em 31 de dezembro de 2019, estão todos registrados em contas patrimoniais e não apresentam valores de mercado diferentes dos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

MP 16/11

6. INDICES FINANCEIROS

Após análise minuciosa a empresa no período do ano de 2019 apresenta melhoria na situação financeira, indica pela evolução positiva do índice de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, o que revela capacidade de solvência das dívidas de curto e longo prazo. O aumento na solvência foi resultado de redução dos níveis de endividamento e de imobilização. Apesar da evolução positiva, a empresa teve pequeno aumento em suas dívidas de curto prazo e em 2019 mantém-se solvente com folga financeira.

Segue abaixo índices explicativos:

ÍNDICE	FÓRMULA	INTERPRETAÇÃO	RESULTADO
Endividamento do Patrimônio Líquido	$(PC+PNC) / PL$	Quanto menor, melhor	0,26
Capital Circulante Líquido	AC-PC	Resultado igual/maior que 1	95.885,70

ÍNDICE	FÓRMULA	INTERPRETAÇÃO	RESULTADO
Liquidez Geral	$(AC + RLP) / (PC + PNC)$	Quanto maior, melhor.	1,27
Quociente Liquidez Corrente	AC / PC	Quanto maior, melhor.	1,27
Solvencia Geral	AT / (PC + PNC)	Quanto maior, melhor.	4,78
Quociente Geral de Endividamento	$(PC + ELP) / ATIVO TOTAL$	Quanto menor, melhor.	0,2



EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – EPP
RONALDO LUIZ REZENDE MALARD
CNPJ: 11.466.953/0001-56



MAGNO EDUARDO MAINART SILVA
RESP. TÈC.-CRC: TC 091417/08MG